



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Wasny de Roure

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

OCJ e à CEOF.

021 05 100

Wasny de Roure

Tamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O
Em 02 / 07 / 2000
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Do Senhor Deputado WASNY DE ROURE)

PLC 596/2000

Veda a mudança de uso de lotes destinados a equipamentos públicos comunitários no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedada a alteração de uso dos lotes destinados a equipamentos públicos comunitários de educação, saúde e segurança, assim previstos nos projetos de parcelamento urbano aprovados no Distrito Federal.

Parágrafo único – Desde o registro do projeto de parcelamento urbano no cartório imobiliário competente, os lotes destinados a equipamentos públicos comunitários de educação, saúde e segurança são automaticamente transferidos ao Distrito Federal, aplicando-se, a partir dessa data, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

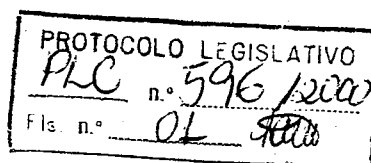
JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 6766, de dezembro de 1979 em seu artigo 4º, § 2º, assim conceitua os equipamentos públicos comunitários:

“§ 2º Consideram-se públicos os equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.”

Mais adiante, no artigo 27 assim especifica:

“ Art. 27 Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios



(M)

públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.”

Como se lê, não há dúvida que desde o registro do projeto de parcelamento urbano no cartório imobiliário, as vias, praças, espaços livres são automaticamente transferidos ao patrimônio do Distrito Federal. Entretanto, o mesmo não tem ocorrido com os equipamentos públicos comunitários, que tem recebido transferência posterior ao registro do parcelamento, ficando à vontade do loteador, na medida da necessidade do Estado, e não em cumprimento ao disposto no artigo 27 da lei 6766 / 79, quando se refere “as áreas destinadas aos edifícios públicos”.

Para que não reste dúvida, inclusive que se resguarde de possível disponibilização de lotes destinados a educação, saúde e segurança, pelo loteador, às vezes por circunstâncias temporais e passageiras, proponho que não só sejam definitivamente especificadas quais são as áreas de equipamentos públicos comunitários que no ato do registro imobiliário sejam transferidos ao patrimônio do Distrito Federal, como também a vedação à mudança de uso desses lotes, para que se assegure à sociedade, a manutenção desses lotes, mesmo que para construção futura.

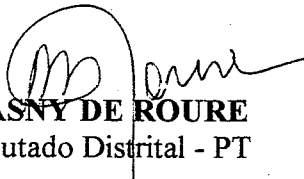
Tal dispositivo vem salvaguardar a permanência desses lotes nas mãos do Estado, para implantação desses equipamentos, como também impede que um minoria, por mobilização isolada, provoque a mudança de uso desses lotes, por razões de vontade individual ou mesmo por imaturidade de cidadania, como recentemente se leu notícias de tal feito por parte de poucos moradores do Setor Sudoeste, que pretendiam eliminar lotes destinados à escola, para uso de outras atividades.

Este projeto de lei vem, pois, garantir a prevalência do interesse público sobre o particular, conforme estabelece nossa Constituição Brasileira, não deixando dúvidas nem quanto aos equipamentos públicos comunitários que devam ser transferidos ao Distrito Federal no ato do registro em cartório imobiliário do projeto de parcelamento, garantindo-lhe a permanência nessa condição, sem possibilidade de mudança de uso do solo.

Pela relevância do assunto, e na defesa dos interesses da coletividade, espero contar com a aprovação dos colegas parlamentares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

de abril de 2000


WASNY DE ROURE
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC n.º 596 LDD
Fls. n.º 02